

**TC 003.280/2015-2**

Tomada de Contas Especial

Ministério do Turismo (MTur)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cláudia Gomes de Melo e pela empresa Premium Avança Brasil (PAB) contra o Acórdão 29/2018-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os, solidariamente com outros responsáveis, ao ressarcimento de débito e aplicando-lhes multa. A decisão vergastada ainda aplicou à Sra. Cláudia Gomes de Melo pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como expediu comando para que se solicite à Advocacia-Geral da União as medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis julgados em débito.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo em vista irregularidades na execução do Convênio 260/2009 (Siconv 703444), celebrado com a Premium Avança Brasil (PAB), para implementação do projeto intitulado “XXVIII Festa do Peão de Boiadeiro de Jaborandi/SP”. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 300.000,00 e a entidade ofertou contrapartida de R\$ 34.000,00, para custeio de despesas com iluminação, sonorização, locução, segurança, divulgação e atrações artísticas.

3. A Serur examinou os argumentos apresentados e propõe, em pareceres uniformes, negar provimento ao recurso, posicionamento com o qual me manifesto de acordo.

4. Cumpre rememorar que os recorrentes foram condenados em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revelou a realização integral do evento, tampouco demonstrou o nexó entre os valores transferidos e as despesas com a execução do objeto. Ademais, o repasse assumiu contornos de subvenção social, consubstanciada no apoio a evento de interesse privado comercial e lucrativo, em que houve cobrança de ingressos.

5. Como agravante, a Controladoria-Geral da União reuniu indícios de fraudes em diversos convênios firmados pela PAB, os quais se fizeram presentes na avença objeto desta TCE, sendo possível aferir a existência dos vínculos tidos por irregulares também nestes autos.

6. Em sede recursal, os responsáveis, por meio de seus representantes legais, limitaram-se a afirmar que o evento foi realizado e que os recursos foram corretamente aplicados. Entretanto, o que se extrai dos elementos contidos nos autos é que a PAB recebeu R\$ 300.000,00 em recursos federais, informou ter arrecadado R\$ 136.200,00 em receita de bilheteria, mas não juntou à prestação de contas documentos capazes de lastrear as despesas que alega ter efetuado.

7. Conforme registrei em meu parecer anterior, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, aprovado em sessão de 30/1/2008, dirigiu ao MTur determinação com orientações acerca da prestação de contas dos montantes originários da cobrança de ingressos, nos seguintes termos:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

(...)

9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;

8. Em obediência ao comando acima transcrito, a alínea “k” do § 2º da Cláusula 13ª do convênio previa expressamente a necessidade de comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos seriam revertidos para consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional (peça 1, p. 68).

9. O extrato da conta específica indica tão somente o envio de uma TED no valor de R\$ 334.000,00, que teria beneficiado a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME, inexistindo quaisquer outras movimentações relativas ao ingresso das receitas oriundas da bilheteria ou dos pagamentos por meio dela custeados.

10. Tal lacuna implica a impossibilidade de se aferir a utilização em prol do objeto pactuado, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal acima transcrita, bem assim o disposto no termo de convênio.

11. Em relação à fraude, reproduzo trecho de minha manifestação anterior acerca do tema:

13. No que se refere à fraude perpetrada na cotação de preços realizada, os defendentes restringiram-se a negá-la, afirmando tratar-se de simples ilação. Todavia, as características do procedimento de contratação realizado pela PAB no âmbito do Convênio 703444 são as mesmas das cotações analisadas pela CGU em diversas avenças celebradas com a mesma entidade, em que o órgão de controle interno identificou indícios de irregularidade, dentre os quais destaco:

I – empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME não foi localizada no endereço constante do Sistema CNPJ e dos seus documentos fiscais;

II – a presidente da PAB possuía vínculo empregatício com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME;

III – a conselheira fiscal da PAB é mãe da gerente administrativa da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME;

IV – a presidente da PAB e a gerente administrativa da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;

V – a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e a PAB (em 26 dos 38 convênios firmados).

14. A meu ver, não obstante o convênio ora em análise não tenha sido objeto da auditoria realizada pela CGU, as evidências acima aplicam-se ao caso em tela e são suficientes para confirmar a existência de relações interpessoais entre integrantes da PAB e da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, o que compromete a lisura da cotação de preços que resultou na contratação da última para execução da integralidade dos serviços necessários à realização do evento.

15. Nesse sentido, na linha do que já foi decidido nos julgados mencionados no item 13 da instrução produzida pela unidade técnica, entendo que, ante o conjunto de indícios de fraude apurados, devam os responsáveis ser condenados solidariamente quanto ao débito, visto que, na qualidade de contratados para consecução dos objetivos pactuados, concorreram para a materialização do dano.

13. Com efeito, embora os recorrentes aleguem a inexistência de vínculo da Sra. Cláudia Gomes de Melo com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME à época do

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

convênio, o diagrama elaborado pela CGU evidencia a teia de relacionamentos estabelecida em prol de conluio nas cotações de preços realizadas no âmbito de convênios celebrados com o MTur (peça 2, p. 26), situação que não pode ser desconsiderada, mormente em razão da repetição do mesmo *modus operandi* em outros processos em trâmite neste Tribunal.

14. Feitas essas considerações, entendo que a insuficiência da documentação apresentada a título de prestação de contas, não suprida em sede recursal, associada aos indícios de fraude existentes nestes autos impedem a comprovação esmerada dos valores repassados à conveniente, motivo pelo qual deve permanecer incólume a decisão proferida.

15. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de negar provimento ao recurso.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador